



PARECER Nº 699/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.154925/2012-67
INTERESSADO: JOSÉ HONORIO DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: *Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo.*

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 91.13(a) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

Auto de Infração: 06539/2012

Aeronave: Sem marcas de nacionalidade e matrícula

Data da Infração: 21/07/2012

Crédito de multa: 651816158

Local: Zona Rural de Mutum - MG

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por JOSE HONORIO DA SILVA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada pelo crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651816158.

2. O Auto de Infração (AI) nº 06539/2012 (fl. 01 do volume SEI nº 1188106) capitulou a conduta na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 170954

DATA: 21/07/2012 HORA: 10:30:00 LOCAL: ZONA RURAL DE MUTUM-MG

Descrição da ocorrência: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo.

HISTÓRICO: NO DIA 21/07/2012 (SÁBADO) ÀS 10:30 EM ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL. FOI VERIFICADO NA - FAZENDA DO SILON - COORDENADAS 19°50'44"S / 041°27'27"W, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MUTUM-MG, MARGENS DA MG 111. QUE O SENHOR, JOSE HONORIO DA SILVA, CANAC 170954 REALIZOU OPERAÇÃO DESCUIDADA E NEGLIGENTE, COLOCANDO EM RISCO A VIDA E PROPRIEDADE DE TERCEIROS, TRANSPORTANDO PASSAGEIROS EM ATIVIDADE REMUNERADA EM AERONAVE MODELO ULTRALEVE, FLYER GT, SEM MARCA DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA,

EM LOCAL NÃO HOMOLOGADO OU REGISTRADO, SEM DOCUMENTOS REQUERIDOS DA AERONAVE. COM A MANUTENÇÃO ANUAL VENCIDA. RBHA 91.13 (a).

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei Nº 7.565 (CBA)

3. Memorando nº 134/2012/GTEQ/SSO (fl. 02 do volume SEI nº 1191015) relativo à apuração de denúncia, referente à provável operação irregular em Mutum - MG. Anexo 1 ao Memorando nº 134/2012/GTEQ/SSO (fls. 03/04v), referente à manifestação que dispõe sobre a realização de voos panorâmicos remunerados com a utilização de ultraleve.

4. Memorando nº 714/2012/SSO-ANAC (fl. 05 do volume SEI nº 1191015) solicitando providenciar análise e apuração de denúncia relativa à provável operação irregular em Mutum - MG.

5. Do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº 12978/2012 (fls. 08/11 do volume SEI nº 1191015) destacam-se os trechos a seguir:

"(...)

5. RESULTADOS

1) LOCAL

A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO COMPOSTA DE SERVIDORES DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL-RJ COMPARECEU NO LOCAL DA OPERAÇÃO DAS AERONAVES - FAZENDA DO SILON - COORDENADAS 19°50'44"S 041°27'27"W. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MUTUM-MG. MARGENS DA MG 111.

POR QUESTÕES DE SEGURANÇA DOS INSPETORES A ABORDAGEM FOI PROGRAMADA PARA DIA 21 DE JULHO DE 2012 NO PERÍODO DA MANHÃ COM O APOIO DO 3 PEL PM/29 CIA PM/11 BPM DE MUTUM-MG.

(...)

3) DESENVOLVIMENTO

VOI CONSTATADO DUAS AERONAVES , UMA SEM MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA. FOI OFERECIDO VOO PANORAMICO PELO VALOR DE R\$ 50,00 - CINQUENTA REAIS.

3.1) AERONAVES E TRIPULANTES

(...)

b) AERONAVE SEM MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA.

OPERADOR: JOSÉ HONORIO DA SILVA

TRIPULANTE: JOSÉ HONORIO DA SILVA CANAC: 170954

LICENÇA E HABILITAÇÕES E CERTIFICADO MÉDICO: VÁLIDOS

MODELO: ULTRALEVE FLYER GT

BASE DE OPERAÇÃO: BAIXO GUANDU-ES (SNBG). INFORMADO PELO TRIPULANTE

PROCÊDENCIA: BAIXO GUANDU-ES (SNBG) - INFORMADO PELO TRIPULANTE

SITUAÇÃO TÉCNICA: IRREGULAR - SEM MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA

DOCUMENTAÇÃO: NÃO POSSUI

OBS: OS TRIPULANTES NÃO PORTAVAM OS CERTIFICADOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E OS DOCUMENTOS DAS AERONAVES.

3.2) AERÓDROMO

O LOCAL NÃO POSSUI A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO OU CERTIFICAÇÃO. DURANTE OS TRABALHOS O SENHOR SILON GOMES CAMARGO, PROPRIETÁRIO DO LOCAL COMPARECEU E INFORMOU QUE CEDEU A ÁREA PARA A REALIZAÇÃO DOS VOOS SEM A FINALIDADE LUCRATIVA.

4) ATIVIDADE IRREGULAR

DURANTE A ABORGAEM JUNTAMENTE COM A POLICIA MILITAR FOI CONSTATADO A REALIZAÇÃO DE VOOS PANORÂMICOS MEDIANTE COBRANÇA 50,00 - CINQUENTA

REAIS, DE TURISTAS / OUTROS APROVEITANDO O GRANDE NÚMERO DE PESSOAS NA CIDADE DE MUTUM, EM VIRTUDE DA EXPOMUTUM.

O RESPONSÁVEL PELA VENDA DOS VOOS E ORGANIZAÇÃO DOS PASSAGEIROS EM SOLO FOI O SENHOR, MARCELO DE PAULA DALFIOR.

AS TESTEMUNHAS DIEGO GUILHERME DE OLIVEIRA E ALESSANDRA PAULINA CARVALHO DOS SANTOS ALEGARAM QUE IRIAM VOAR, PELO VALOR ACIMA MENCIONADO. FOI PRESENCIADO VOO COM OS SENHORES DAMIÃO DA SILVA BARGLINE E ROMARIO FERREIRA, QUE CONFIRMARAM QUE REALIZARAM O VOO PANORÂMICO MEDIANTE PAGAMENTO.

NO LOCAL FORAM EMITIDOS AUTOS DE INTERDIÇÃO, UM PARA CADA AERONAVE. (...)

OS TRIPULANTES ENVOLVIDOS FORAM DEVIDAMENTE ORIENTADOS A RETIRAR AS AERONAVES DO LOCAL POR MEIO TERRESTRE DE TRANSPORTE.

(...)

7. PARECER

1) AS DUAS AERONAVES INSPECIONADAS NÃO POSSUÍAM DOCUMENTAÇÃO.

2) AERONAVE TRIPULADA PELO SENHOR, JOSÉ HONORIO DA SILVA NÃO POSSUIA AS MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA.

(...)

5) O LOCAL DE POUSO E DECOLAGENS DE PROPRIEDADE DO SENHOR ,SILON GOMES CAMARGO,NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO.

(...)

8. CONCLUSÃO

FOI CONFIRMADA A DENÚNCIA . AERONAVES ULTRALEVES REALIZAVAM VOOS PANORÂMICOS MEDIANTE PAGAMENTO. O AERÓDROMO É IRREGULAR (SEM HOMOLOGAÇÃO). DUAS AERONAVES ENVOLVIDAS, UMA SEM MARCAS E MATRÍCULA E AMBAS SEM DOCUMENTAÇÃO.

(...)

CONCLUIMOS EM LAVRAR OS AUTOS PELAS INFRAÇÕES COMETIDAS AOS TRIPULANTES / OPERADORES ENVOLVIDOS E AO PROPRIETÁRIO DA ÁREA. CONFORME LISTADO ABAIXO:

(...)

OPERADOR / TRIPULANTE. JOSÉ HONORIO DA SILVA CANAC (170954). AERONAVE SEM MARCAS E MATRICULA.

1) OPERAÇÃO DESCUIDADA E NEGLIGENTE COLOCANDO EM RISCO VIDA OU PROPRIEDADE DE TERCERIOS . 91.13 (a); Art. 302, inciso II, alínea "n" ;

2) UTILIZAR DE AERÓDROMO NÃO REGISTRADO OU HOMOLOGADO PARA OPERAÇÃO.91.102 (d); Art. 302, inciso II, alínea "n";

3) OPERAR AERONAVE SEM AS MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA.103.29 (3); 91.9 (2) (c); Art. 302, inciso I; alínea "A" ,

4)EMPREGAR AERONAVE EXPERIMENTAL EM ATIVIDADE REMUNERADA (TRANSPORTE DE PASSAGEIROS).91.321 (a) (3); Art. 302, inciso I, alínea "f";

5) PILOTAR AERONAVE SEM POSSUIR O CERTIFICADO DE MARCA EXPERIMENTAL (CME). 103.25 (5) (v), Art. 302, inciso I, alínea "d"

6) PILOTAR AERONAVE SEM POSSUIR O CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE VOO (CAV) VÁLIDO. 103.25 (5) (iv) Art. 302, inciso I, alínea "d";

7) PILOTAR AERONAVE SEM POSSUIR O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ANUAL DE MANUTENÇÃO VÁLIDO .103.25 (5) (iii); Art. 302, inciso I, alínea "d" ;

8) PILOTAR AERONAVE SEM O CERTIFICADO DE SEGURO AERONAUTICO (RETA) VÁLIDO. 103.25 (4); 103.25 (5) (vi); Art. 302, inciso I, alínea "d"

9) PILOTAR AERONAVE FORA DO SÍTIO DE VOO . AERÓDROMO SEDE, CORREDOR DE ULTRALEVE OU ESPAÇO DELIMITADO. 103.27 (3) (i); Art. 302, inciso II, alínea "n"

10) NÃO PORTAVA O CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (CHT). 103.25 (5) (i); Art. 302, inciso II, alínea "c"

(...)

6. Fotos da fiscalização realizada (fls. 12/16 do volume SEI nº 1191015).

7. No Boletim de Ocorrência (BO) nº M1341-2012-0003928 (fls. 17/20 do volume SEI nº 1191015), no campo "HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA" constam as seguintes informações:

O SOLICITANTE, AGENTE DA ANAC (AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL) , SOLICITOU-NOS APOIO, NO SENTIDO DE ABORDAGEM A 02 (DOIS) PILOTOS DE AERONAVES, POSSIVELMENTE SEM AUTORIZAÇÃO DE QUEM DE DIREITO, ESTANDO AMBOS EFETUANDO "VOO PANORAMICO" MEDIANTE A COBRANÇA DE R\$50,00 - CINQUENTA REAIS, DE TURISTAS/OUTROS, APROVEITANDO O GRANDE NUMERO DE PESSOAS NA CIDADE DE MUTUM, DURANTE AS FESTIVIDADES DE EXPOSICAO.

NO LOCAL, EM DIALOGO COM AS TESTEMUNHAS DIEGO GUILHERME DE OLIVEIRA E ALESSANDRA PAULINA CARVALHO DOS SANTOS, ALEGARAM QUE IRIAM VOAR, PELO VALOR ANTES MENCIONADO, E EM DIALOGO COM DAMIÃO DA SILVA BARGLINE E ROMARIO FERREIRA, ESTES CONFIRMARAM TER VOADO, MEDIANTE O PAGAMENTO DO REFERIDO VALOR.

O CIDADÃO MARCELO DE PAULA DALFIOR, CONFIRMOU SER O RESPONSAVEL PELA SEGURANCA NO TRAFEGO, EVITANDO QUE PESSOAS ATRAPALHASSEM O POUSO DAS AERONAVES/OUTROS .

NENHUM DOS PILOTOS PORTAVAM OS DOCUMENTOS DE SUAS RESPECTIVAS AERONAVES, ASSIM COMO NAO PORTAVAM O CHT - CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TECNICA, TENDO O PILOTO JOSE HONORIO ALEGADO POSSUIR O CANAC - NR 170954, MAS NAO O PORTAVA, TENDO O PILOTO LUIZ MARCIO CASA GRANDE, ALEGADO QUE POSSUI O CANAC, NÃO SABENDO SEU NUMERO.

O LOCAL DE POUSO E DE PROPRIEDADE DO SR SILON GOMES CAMARGO, O QUAL CEDEU A PISTA PARA POUSO, SEM FINS LUCRATIVOS, TENDO COMPARECIDO AO LOCAL E ACOMPANHADO AS ATIVIDADES ATINENTES.

A UNICA AERONAVE COM IDENTIFICACAO, E A PILOTADA PELO SR LUIZ MARCIO, SENDO: PU PRS.

OS PILOTOS FORAM DEVIDAMENTE ORIENTADOS A NAO LEVANTAREM VOO, DEVENDO AS AERONAVES RETORNAREM AOS SEUS LUGARES DE ORIGEM, EM VEICULOS TERRESTRES, QUE CASO DESCUMPRAM A DETERMINACAO, OCORRERÃO EM CRIME DE DESOBEDIENCIA, TENDO OS AGENTES LAVRADO DOIS AUTO DE INTERDIÇÃO/DETENÇÃO, UM PARA CADA RESPECTIVA AERONAVE, TENDO O PILOTO LUIZ MARCIO CASA GRANDE, RECUSADO-SE A ASSINAR O TERMO ALUSIVO A SI.

SEGUE ANEXO, COPIA DA ORDEM DE SERVICO Nº 12/2012/ GVAG - RJ/SSO (MISSÃO DE FISCALIZACAO DA AVIACAO CIVIL), DATADA DE 19/07/2012 E 02 (DUAS) COPIAS DO AUTO DE INTERDICAO, PARA AS MEDIDAS QUE SE FIZEREM NECESSARIAS .

8. Página do sistema da ANAC referente ao *status* da aeronave de marcas PU-PRS (fls. 21/21v do volume SEI nº 1191015).

9. Página do sistema da ANAC referente ao aeronavegante JOSE HONORIO DA SILVA (fl. 22 do volume SEI nº 1191015).

10. Auto de Interdição (fls. 23/23v do volume SEI nº 1191015).

DEFESA

11. Notificado do AI nº 6539/2012 em 12/12/2012, conforme demonstra o Aviso de Recebimento (AR) (fl. 26 do volume SEI nº 1191015), o interessado apresentou defesa (fls. 27/27v do volume SEI nº 1191015), que foi recebida 26/12/2012.

12. Na defesa informa que por não ter conhecimento sobre as regras de aviação experimental acabou cometendo um grande erro, alega que sempre pensou que pudesse voar em pista de fazenda com

ultraleve sem documentação por se tratar de um lugar isolado e sem tráfego de aeronaves. Informa que depois do ocorrido é que tomou conhecimento dos fatos. Acrescenta que sempre teve o sonho de voar, mas na verdade não tem condição financeira para tal, informa que faz "bico" como lanterneiro e às vezes não consegue ganhar mais que um salário mínimo. Pede que possa se livrar de possíveis multas, que disso depende a continuação de sua vida. Promete que não irá acontecer de novo.

13. Junto à defesa consta cópia do AI nº 06539/2012 (fl. 28 do volume SEI nº 1191015) assinada pelo autuado.

14. Envelope de encaminhamento da defesa (fls. 29/29v do volume SEI nº 1191015).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

15. O setor competente de primeira instância, em decisão proferida (fls. 32/33 do volume SEI nº 1191015) em 28/09/2015, concluiu que, conforme atestam os relatos contidos no processo, o interessado operou a aeronave experimental ultraleve Flyer GT, no dia 21/07/2012, de maneira negligente com a manutenção anual vencida, colocando em risco a vida e a propriedade de terceiros, restando assim configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBA.

16. Foi aplicada multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a presença de circunstâncias atenuantes, conforme consulta ao SIGEC, considerando o previsto no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

17. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 04/12/2015, conforme demonstrado em AR (fl. 38 do volume SEI nº 1191015) e apresentou recurso que foi recebido em 21/12/2015 (fls. 39/40 do volume SEI nº 1191015).

18. No recurso alega que está sendo usado contra o recorrente uma força desproporcional, informando que para o mesmo os valores são incabíveis. Acrescenta que não tem renda fixa, que faz "bico" para sobrevivência, que todas as suas economias foram gastas com advogado e outras despesas geradas por um processo judicial que foi gerado contra o mesmo. Informa que está enfrentando este processo judicial, que está sendo extremamente dolorido, fazendo referência à Justiça Federal, foro de Manhuaçu-MG. Acrescenta que está sendo punido duas vezes pelo mesmo erro e que está sendo atacado pelo seu próprio povo, que serviu ao país por toda a sua vida e que não há manchas em seu passado. Acha que merece ser tratado com mais serenidade, alegando que não tinha conhecimento destas Leis e não sabia da dimensão das punições. Considera que uma pessoa é inocente até ser notificada ou advertida.

19. Comunica que já perdeu seu ultraleve e todo dinheiro que tinha, além de ter perdido seu sonho de voar e que tem seu estado emocional e psicológico completamente abalado. Acha que já foi punido o suficiente e pede o arquivamento do processo ou a redução dos valores para próximo de 10%.

20. Informa ter recebido uma carta dizendo que o processo tinha sido arquivado. Neste sentido, junta cópia da referida Carta.

21. Consta junto ao recurso a Notificação de Arquivamento nº 646/2015/ACPI/SPO/RJ (fl. 41 do volume SEI nº 1191015) que comunica o arquivamento dos processos 00065.155088/2012-93, relativo ao AI nº 06546/2012, e 00065.155051/2012-65, relativo ao AI nº 06548/2012.

22. Para comprovar a sua incapacidade financeira informa que seu carro é do modelo Gol, ano 1992, no valor de R\$5.000,00 ou menos. Solicita ajuda, informando querer sua vida de volta.

COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSO

23. Consta peça denominada "DEFESA E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" (fls. 43/46

do volume SEI nº 1191015), que foi recebida em 30/12/2015.

24. Informa que o interessado obediente às recomendações determinadas pelas autoridades da ANAC no fatídico dia, atendeu todas as orientações, vendendo ali mesmo o seu ultraleve, e entendeu, que ficou arquivado os processos de Nº 00065.155088/2012-93 e 00065.155051/2012-65, conforme comunicação deste Órgão, para não ferir o princípio do *non bis in idem*, contudo as multas chegaram, nos processos de Nº 00065.155074/2012-70 e 00065154925/2012-67.

25. Dispõe que à luz do art. 15 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), não há qualquer ato impeditivo do esporte aéreo naquela área, ao conhecimento dos cidadãos daquela cidade. Acrescenta que o sobrevoos realizado foi de mínimo espaço não ultrapassando a altura regulamentar e nem a distância em descompasso com a lei.

26. Argumenta que o Histórico do processo Administrativo Nº 06539/2012, não ocorreu conforme o entendimento ali descrito. Reitera que não tinha consciência de quaisquer infringência da Lei em seus atos e que voar ao redor de um aeródromo é pratica legal conforme as normas da ANAC para esta categoria, diferiu apenas em utilizar um terreiro de café para pouso, pois o voo é por conta e risco de seus ocupantes conforme a legislação vigente, pelo fato de que o veículo ultraleve não atende os requisitos de aeronavegabilidade.

27. Alega que o acusado era habilitado para pilotar ultraleve e por esse motivo não há que falar em operação descuidada e negligência colocando em risco a vida e a propriedade de terceiros, já que estava habilitado para tal. Conclui que portanto insegurança de voos não houve, visto que o acusado é habilitado, conforme comprovado por documento expedido pela ANAC em 16/05/2012.

28. Argui que o pedido de arquivamento do suplicante, deve ser reconsiderado, pois com firmeza expôs toda a verdade, não é reincidente na prática, e não possuía o devido conhecimento das consequências de realizar o esporte preferido. Dispõe que não há outra alternativa senão suplicar a reconsideração da decisão de origem para determinar o arquivamento do feito por justiça.

29. Afirma que assiste ao réu razões para inconformar com as Multas a ele imputadas, pois os fatos ocorridos, já se encontram sub júdice na justiça Federal na Comarca de Manhuaçu, sob o Nº. 0002977- 95.2014.4.01.3819.

30. Informa que habilitado para pilotar ultraleves simples e compostos, nunca teve nenhuma notificação ou orientação que caracterizasse ato de descumprimento legal, que fala inglês fluente e pode pilotar até um avião desde que haja prévia orientação dos comandos nos painéis.

31. Considera que restou farta e robusta as provas do caso, haja vista a ausência de exposição a perigo, pois seu voo não ultrapassou os limites de 1000 pés, nem a duração superior ao permitido do voo e os perigo são as evidências do próprio esporte, mormente sendo o acusado um profissional, pois visava apenas sua própria diversão.

32. Alega que reverberar-se-á o princípio da insignificância pelo qual como supedâneo legal possa ser alcançado enquanto suplicante, no objetivo de ser arquivado o feito, e não incorra no *bis in idem*, uma vez que tramita também na esfera Federal o processo criminal do mesmo ato.

33. Considera que é mínima a ofensividade da conduta do agente, por ser habilitado e não ter dolosamente nada praticado ou causado nenhum mal a ninguém, com relação ao esporte a periculosidade é por conta e risco de quem o praticar. Acrescenta que não desrespeitou a autoridade, cumpriu todas as ordens e não acidentou ou lesionou a ninguém.

34. Referente ao valor, cita decisão referente a crime contra a ordem tributária, referente art. 1º, I da Lei nº 8.137/90.

35. Requer tão somente a reconsideração, sopesando os princípios para revisar as decisões ora compulsadas e, por fim, determinar o arquivamento do presente processo administrativo absolvendo-o da multa por justiça.

36. Procuração (fl. 47 do volume SEI nº 1191015).

37. Envelope de encaminhamento de documentação (fl. 48 do volume SEI nº 1191015).

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

38. O setor de segunda instância decidiu em 15/03/2018 (SEI nº 1583300 e SEI nº 1588495) notificar o interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, em função de possível aplicação das circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

39. O interessado foi notificado a respeito da decisão de segunda instância em 16/05/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1888373).

40. Não consta nova manifestação do interessado.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

41. Ficha de Acompanhamento do sistema SIGAD-ANAC referente ao processo 00065.089993/2012 (fl. 06 do volume SEI nº 1191015).

42. Ordem de Serviço nº 12/2012/GVAG-RJ/SSO (fl. 07 do volume SEI nº 1191015).

43. Auto de Interdição/Detenção - AID Nº 02/GVAG/INSPAC-A-217 (fls. 24/24v do volume SEI nº 1191015), referente à aeronave PU-PRS.

44. Auto de Interdição/Detenção - AID Nº 03/GVAG/INSPAC-A-217 (fls. 25/25v do volume SEI nº 1191015), referente à aeronave PU-PRS.

45. Extrato de sistema referente à pesquisa de entidade (fl. 30 do volume SEI nº 1191015).

46. Despacho (fl. 31 do volume SEI nº 1191015) solicitando parecer técnico acerca da irregularidade apontada no Auto de Infração.

47. Página do sistema da ANAC referente ao aeronavegante JOSE HONORIO DA SILVA (fl. 34 do volume SEI nº 1191015).

48. Notificação de Decisão (fl. 35v do volume SEI nº 1191015).

49. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 36 do volume SEI nº 1191015).

50. Despacho (fl. 37 do volume SEI nº 1191015) de encaminhamento do processo.

51. Envelope de encaminhamento do recurso (fl. 42 do volume SEI nº 1191015).

52. Despacho da Junta Recursal (fl. 49 do volume SEI nº 1191015) informando a tempestividade do recurso.

53. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1323731).

54. Despacho de Distribuição (SEI nº 1523916).

55. Extrato do SIGEC (SEI nº 1586990).

56. Notificação nº 1144/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 1719537).

57. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 1908682).

58. É o relatório.

PRELIMINARES

59. **Regularidade processual**

59.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 12/12/2012, tendo apresentado defesa. Foi notificado da decisão de primeira instância em 04/12/2015, apresentou recurso que foi recebido em 21/12/2015, tendo sido a tempestividade do recurso atestada na fl. 49 do volume SEI nº 1191015. Apresentou, ainda, posteriormente, complementação de recurso.

59.2. Na sequência, o interessado foi notificado em 16/05/2018 sobre a decisão de segunda instância que notificou acerca da possibilidade de decorrer gravame a sua situação. Não consta nova manifestação do interessado.

59.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

60. Fundamentação da Matéria - Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo.

60.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "n" do inciso II da Lei nº 7.565/1986 - CBA.

60.2. Segue o que consta na alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

(...)

60.3. Foi citado ainda no campo "HISTÓRICO" do AI nº 06539/2012 (fl. 01) o item 91.13(a) da seção 91.13 do RBHA 91. Segue o disposto no referido item:

RBHA 91

91.13 - OPERAÇÃO DESCUIDADA OU NEGLIGENTE

(a) Operação de aeronave com o propósito de voar. Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros.

(...)

60.4. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 06539/2012 à capitulação prevista na alínea "n" do inciso II da Lei nº 7.565/1986 - CBA, que pode ainda ser combinada com o previsto no item 91.13(a) da seção 91.13 do RBHA 91, que já havia sido citado no Auto de Infração.

61. Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa

61.1. Em sua defesa o interessado informa que por não ter conhecimento sobre as regras de aviação experimental acabou cometendo um grande erro, entretanto, esta alegação não tem o condão de afastar a conduta infracional relatada pela fiscalização. Visto que o fato de, possivelmente, não ter conhecimento sobre as regras de aviação experimental não isenta o interessado do dever de cumprimento com as normas, já que o mesmo estava executando a operação da aeronave.

61.2. Na defesa alega que sempre pensou que pudesse voar em pista de fazenda com ultraleve sem documentação por se tratar de um lugar isolado e sem tráfego de aeronaves, contudo, no item 91.102(d) do RBHA 91 é previsto que nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvida e para a operação proposta. Sendo que o normativo citado não faz diferenciação em função do local de operação da aeronave, ou seja, esta norma não isenta a necessidade que o aeródromo seja registrado e aprovado quando operando em lugar isolado e sem tráfego de aeronaves. Portanto, a alegação em questão não merece acolhimento.

61.3. Ainda na defesa, informa que sempre teve o sonho de voar, mas na verdade não tem condição financeira para tal, informa que faz "bico" como lanterneiro e às vezes não consegue ganhar mais que um salário mínimo e que promete que não irá acontecer de novo, entretanto, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta tida como infracional reportada pela fiscalização.

61.4. Em sede recursal alega que está sendo usado contra o recorrente uma força desproporcional, informando que para o mesmo os valores são incabíveis. Todavia, esta alegação não merece prosperar, na medida em que o valor de multa aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância administrativa está de acordo com o previsto na tabela aplicável do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

61.5. No recurso informa que não tem renda fixa, que faz "bico" para sobrevivência, que todas as suas economias foram gastas com advogado e outras despesas geradas por um processo judicial que foi gerado contra o mesmo, informando que está enfrentando este processo judicial, que está sendo extremamente dolorido, fazendo referência à Justiça Federal, foro de Manhuaçu-MG, informa ainda que está sendo punido duas vezes pelo mesmo erro e que está sendo atacado pelo seu próprio povo, que serviu ao país por toda a sua vida e que não há manchas em seu passado. Com relação à alegação de que não tem renda fixa, que faz "bico" para sobrevivência, que todas as suas economias foram gastas com advogado e outras despesas, não cabe a esta servidora questionar normatização própria desta ANAC, que estabelece os valores de multa aplicáveis para a conduta em questão. E quanto à alegação de que está enfrentando processo judicial, que está sendo punido duas vezes pelo mesmo erro, neste sentido, deve ser considerado que o interessado responde civil, penal e/ou administrativamente pelo exercício irregular de sua atividade e as respectivas sanções poderão cumular-se, sendo independentes entre si. E no que tange à alegação de que serviu ao país por toda a sua vida e que não há manchas em seu passado, estas também não tem o condão de afastar a conduta tida como infracional reportada pela fiscalização.

61.6. Em recurso alega que não tinha conhecimento destas Leis e não sabia da dimensão das punições, entretanto, esta alegação não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização.

61.7. Ainda no recurso, considera que uma pessoa é inocente até ser notificada ou advertida. Porém, no caso em questão, conforme já demonstrado, o interessado foi notificado quanto à infração imputada, tendo apresentado sua defesa. Posteriormente, o interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância, tendo apresentado o seu recurso, apresentando ainda complementação de recurso. Na sequência, o interessado foi notificado a respeito da possibilidade de decorrer gravame a sua situação, não constando nova manifestação do interessado. Diante do exposto, não foi identificado, no caso em questão, prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa, de forma que os direitos do autuado foram devidamente respeitados.

61.8. No recurso informa que já perdeu seu ultraleve e todo dinheiro que tinha, além de ter perdido seu sonho de voar e que tem seu estado emocional e psicológico completamente abalado, contudo, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta tida como infracional e reportada pela fiscalização.

61.9. Em recurso considera que já foi punido o suficiente e pede o arquivamento do processo ou a redução dos valores para próximo de 10%. Porém, conforme já exposto, o valor da multa aplicado pela autoridade competente a decidir em primeira instância administrativa está de acordo com o previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, portanto, não prospera a alegação de que já foi punido o suficiente. Quanto à solicitação de arquivamento do processo, o interessado não apresenta argumentos que

demonstrem que o processo deva ser arquivado. E no que tange à solicitação de redução do valor da multa para próximo de 10%, não é possível atender tal solicitação, em função da mesma não encontrar previsão legal, não podendo esta servidora afrontar o princípio constitucional da legalidade.

61.10. No recurso o interessado informa ter recebido uma carta dizendo que o processo tinha sido arquivado, apresentando uma cópia da Notificação de Arquivamento nº 646/2015/ACPI/SPO/RJ, que comunica o arquivamento dos processos 00065.155088/2012-93 (relativo ao AI nº 06546/2012) e 00065.155051/2012-65 (relativo ao AI nº 06548/2012). Contudo, tal Notificação de Arquivamento não tem relação com o presente processo.

61.11. Ainda no recurso, para comprovar a sua incapacidade financeira informa que seu carro é do modelo Gol, ano 1992, no valor de R\$5.000,00 ou menos. Contudo, esta alegação não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização.

61.12. Na complementação de recurso, é informado que o interessado obediente às recomendações determinadas pelas autoridades da ANAC no fatídico dia, atendeu todas as orientações, vendendo ali mesmo o seu ultraleve. Entretanto, o fato de ter vendido a aeronave posteriormente não anula a ocorrência do ato tido como infracional e reportado no AI nº 06539/2012.

61.13. Argumentou que entendeu que ficaram arquivados os processos nº 00065.155088/2012-93 e 00065.155051/2012-65 para não ferir o princípio do *non bis in idem*, contudo as multas chegaram, nos processos 00065.155074/2012-70 e 00065.154925/2012-67. Com relação a esta argumentação, considero que o Despacho CCPI (SEI nº 1764286) - constante do processo SEI nº 00065.155074/2012-70 - esclarece tal questão, sendo que o interessado foi notificado do disposto no referido Despacho.

61.14. Dispõe que segundo o art. 15 do CBA não há qualquer ato impeditivo do esporte aéreo naquela área, ao conhecimento dos cidadãos daquela cidade e que o sobrevoo realizado foi de mínimo espaço não ultrapassando a altura regulamentar e nem a distância em descompasso com a lei. Contudo, estas alegações não merecem acolhimento, visto que as mesmas não garantem o cumprimento com o previsto no requisito 91.102(d) do RBHA 91 e segunda o que foi relatado pela fiscalização não demonstraram atendimento ao previsto no item 91.13(a) da seção 91.13 do RBHA 91.

61.15. Argui que o histórico do processo não ocorreu conforme o entendimento ali descrito. Reitera que não tinha consciência de quaisquer infringência da Lei em seus atos, e que voar ao redor de um aeródromo é pratica legal conforme as normas da ANAC para esta categoria, diferiu apenas em utilizar um terreiro de café para pouso, pois o vôo é por conta e risco de seus ocupantes conforme a legislação vigente, pelo fato de que o veículo ultraleve não atende os requisitos de aeronavegabilidade. Entretanto, esta alegação não merece acolhimento, pois no requisito 91.102(d) do RBHA 91 é previsto que nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta, não adentrando o requisito no tipo de aeronave ou tipo de terreno.

61.16. O interessado informa que era habilitado para pilotar ultraleves e por esse motivo não há que falar em operação descuidada e negligência colocando em risco a vida e a propriedade de terceiros, já que possuía habilitação para tal. Entretanto, estas alegações não merecem acolhimento, uma vez que o fato ser habilitado não tem relação com o ato infracional reportado no AI nº 06539/2012. Além disso, quanto a afirmação do interessado de que "*... não há que falar em operação descuidada e negligência colocando em risco a vida e a propriedade de terceiros ...*", é necessário observar o que estabelece o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, apresentado a seguir.

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

61.17. Assim, é relevante destacar que a mera alegação do interessado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o

processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

61.18. Diante disso, considerando que no AI nº 06539/2012 a fiscalização afirma que o interessado realizou operação descuidada e negligente, colocando em risco a vida e propriedade de terceiros, transportando passageiros em atividade remunerada em aeronave modelo ultraleve Flyer GT, sem marcas de nacionalidade e matrícula, em local não homologado ou registrado, sem os documentos requeridos da aeronave e com a manutenção anual vencida, não é possível afastar o que relata a fiscalização, uma vez que o interessado não apresenta comprovações de suas alegações.

61.19. Considera que o pedido de arquivamento deve ser reconsiderado, pois expôs toda a verdade, não é reincidente na prática e não possuía o devido conhecimento das consequências de realizar o esporte preferido. Contudo, quanto à informação de que não é reincidente na prática, esta não tem o condão de afastar a conduta tida como infracional e reportada pela fiscalização, sendo que a análise da reincidência pode interferir apenas na dosimetria da sanção, em função do disposto no inciso I do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, que prevê a reincidência como uma circunstância agravante. E quanto à alegação de que não possuía o devido conhecimento das consequências, esta também não merece acolhimento, pois não afasta a obrigação de cumprimento com as normas.

61.20. Argui que assiste ao interessado razões para inconformar com as multas a ele imputadas, pois os fatos ocorridos, já se encontram sub judice na justiça Federal na Comarca de Manhuaçu, sob o Nº. 0002977- 95.2014.4.01.3819. Contudo, esta questão já foi enfrentada neste Parecer e já foi esclarecido sobre a independência das instância e cumulatividade das sanções.

61.21. O interessado informa que habilitado para pilotar ultraleves simples e compostos, nunca teve nenhuma notificação ou orientação que caracterizasse ato de descumprimento legal, que fala inglês fluente e pode pilotar até um avião desde que haja prévia orientação dos comandos nos painéis. Entretanto, estas alegações não merecem acolhimento, uma vez que não tem relação com o ato infracional reportado no AI nº 06539/2012.

61.22. Alega que restaram fartas e robustas as provas do caso, haja vista a ausência de exposição a perigo, pois seu voo não ultrapassou os limites de 1000 pés, nem a duração superior ao permitido do voo e os perigo são as evidências do próprio esporte, mormente sendo o acusado um profissional, pois visavam apenas sua própria diversão. Entretanto, apesar de fazer referência a possíveis provas, o interessado não apresenta qualquer prova de suas alegações. Além disso, no AI nº 06539/2012 não é relatada irregularidade quanto a características do voo como altitude e duração do mesmo, não tendo relação, assim, com o ato tido como infracional relatado pela fiscalização.

61.23. Apela para o princípio da insignificância, pelo qual como supedâneo legal possa ser alcançado enquanto suplicante, no objetivo de ser arquivado o feito e não incorra no *bis in idem*, uma vez que tramita também na esfera Federal o processo criminal do mesmo ato. Sendo que esta questão já foi devidamente enfrentada. Acrescenta-se que não caracteriza *bis in idem* a ocorrência paralelamente de processo penal e administrativo.

61.24. O interessado considera que é mínima a ofensividade da conduta do agente, por ser habilitado e não ter dolosamente nada praticado ou causado nenhum mal a ninguém, com relação ao esporte a periculosidade é por conta e risco de quem o praticar. Acrescenta que não desrespeitou a autoridade, cumpriu todas as ordens e não acidentou ou lesionou a ninguém. Todavia, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta infracional identificada.

61.25. Quanto à referência feita à decisão relativa a crime contra a ordem tributária, citando o art. 1º, I da Lei nº 8.137/90, deve ser considerado que a Lei nº 8.137/1990 define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Entretanto, a decisão referenciada não se aplica ao caso em questão, tendo em vista a natureza não tributária da multa proveniente de infrações ao CBA e normas complementares, na medida em que o crédito, apesar de se assemelhar ao tributário, não possui as mesmas características, não podendo, então, ser comparado àquele.

61.26. O interessado pede o arquivamento do processo administrativo, mas não apresenta argumentos capazes de afastar a sanção que lhe foi aplicada.

61.27. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

62. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.13(a) do RBHA 91, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

63. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

64. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

65. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25/2008, Anexo I, Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "INR", em vigor à época, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

66. Circunstâncias Atenuantes

66.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

66.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que consta no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 3094337.

67. Circunstâncias Agravantes

67.1. No caso em tela, não considero possível aplicar as circunstâncias agravantes dispostas nos incisos I, II, V do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

67.2. Com relação à circunstância agravante prevista no inciso III do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, referente à obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração, considero que a mesma possa ser aplicada, em função do exposto no AI nº 06539/2012, que informa que ocorreu o transporte de passageiros em atividade remunerada. Além disso, no RVSO nº 12978/2012 a fiscalização informa que foi constatado que estava sendo oferecido voo panorâmico pelo valor de R\$50,00 com duas aeronaves, sendo uma sem marcas de nacionalidade e matrícula, sendo informado, ainda, que durante a abordagem juntamente com a Polícia Militar foi constatado a realização de voos panorâmicos mediante a cobrança de R\$50,00 de turistas, aproveitando o grande número de pessoas na cidade de Mutum, em virtude da ExpoMutum. Adicionalmente, foi registrado que testemunhas alegaram que iriam voar pelo valor mencionado e foi presenciado voo com pessoas que confirmaram que realizaram voo panorâmico mediante pagamento. Ainda no mesmo relatório, a fiscalização conclui que foi confirmada a denúncia de aeronaves ultraleves realizando voos panorâmicos mediante pagamento. Ademais, no Boletim de Ocorrência nº M1341-2012-0003928, constante dos

autos, é informado que foi solicitado apoio para abordagem de 02 pilotos de aeronaves, estando ambos efetuando voo panorâmico mediante a cobrança de R\$50,00, tendo ainda testemunhas confirmado a realização de voo mediante o pagamento do referido valor. Diante do exposto, considero aplicável para o caso em questão a circunstância agravante prevista no inciso III do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

67.3. E quanto à circunstância agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, referente à exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo, considero que a mesma possa ser aplicada em função de no AI nº 06539/2012 ser relatado que o Sr. Jose Honorio da Silva realizou operação descuidada e negligente colocando em risco a vida e propriedade de terceiros, com aeronave sem marca de nacionalidade e matrícula, em local não homologado ou registrado, sem documentos requeridos da aeronave e com a manutenção anual vencida. Além disso, no RVS0 nº 12978/2012 é informado que a aeronave estava em situação técnica irregular, que as aeronaves inspecionadas não possuíam documentação e que a aeronave tripulada pelo Sr. José Honorio da Silva não possuía as marcas de nacionalidade e matrícula e que o local de pouso e decolagens não tinha autorização para operação. Além de ser concluído na decisão de primeira instância que o interessado operou a aeronave experimental Flyer GT, no dia 21/02/2012, de maneira negligente com a manutenção anual vencida, colocando em risco a vida e a propriedade de terceiros. Destarte, considero aplicável para o caso em questão a circunstância agravante prevista no inciso IV do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

68. **Sanção a ser aplicada em definitivo**

68.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de duas circunstâncias agravantes e a existência de uma circunstância atenuante, a multa deve ser aplicada em seu grau máximo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CONCLUSÃO

69. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** para o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

70. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

71. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/06/2019, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3090932** e o código CRC **13BB473B**.

Referência: Processo nº 00065.154925/2012-67

SEI nº 3090932



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 828/2019

PROCESSO Nº 00065.154925/2012-67

INTERESSADO: José Honorio da Silva

Brasília, 04 de junho de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JOSÉ HONORIO DA SILVA, CPF 21573328634, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 28/09/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 06539/2012, por infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo. A infração ficou capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 91.13(a) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 699/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3090932], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por JOSÉ HONORIO DA SILVA, CPF 21573328634, ao entendimento de que restou configurada a prática de infração descritas no Auto de Infração nº 06539/2012, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c item 91.13(a) do RBHA 91, **REFORMANDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** para o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), considerando nos autos a existência de duas circunstâncias agravantes e existência de uma circunstância atenuante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.154925/2012-67 e ao crédito de multa 651816158.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/06/2019, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3095397** e o código CRC **AC9617C6**.

Referência: Processo nº 00065.154925/2012-67

SEI nº 3095397